



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI N.º 07/2022

DE 17 DE MARÇO DE 2022

Autoria: Vereador Manoelito da Silva Gomes

"Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em motocicletas e triciclos mediante aluguel – mototáxi e tuk-táxi, e dá outras providências."

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 169 / 2022
Recebido em 19 / 04 / 2022
Às 09:29 por Elmion

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiro, de natureza privada, em motocicleta e triciclo de aluguel, denominado "mototáxi" e "tuk-táxi", respectivamente, estabelecendo normas para sua prestação no âmbito do Município de Ribeirão Bonito que atendam aos requisitos de conforto, segurança e higiene, previstos nas leis de trânsito e disposições complementares.

§ 1º Considera-se transporte de passageiro, para efeito de aplicação da presente lei, aquele efetuado por mototaxista e tuk-taxista credenciado, vinculado ou não à cooperativa ou agência de serviços, executado através de motocicleta ou triciclo automotor com cabine fechada.



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se cooperativas e agências de serviços aquelas entidades ou empresas criadas exclusivamente e legalmente constituídas para prestação de serviços aos mototaxistas e tuk-taxistas.

Art. 2º A prestação do serviço de mototáxi e tuk-táxi depende de autorização do Poder Público Municipal, outorgada em caráter precário e intransferível através de alvará expedido pelo Município, individualmente a cada autorizatário, com validade de 12 (doze) meses e vinculada a uma única motocicleta ou triciclo.

Art. 3º O número de veículos destinados à prestação de atividade de mototáxi e tuk-táxi será proporcional à população do Município de Ribeirão Bonito, na proporção de 01 (um) veículo para cada grupo de 500 (quinhentos) habitantes, utilizando-se, para efeito de contagem, o censo populacional fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES

Art. 4º Para a prestação do serviço deverão ser preenchidos os requisitos e condições seguintes:

- I – Em relação ao autorizatário:
 - a) ter completado 21 (vinte e um) anos;



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

b) possuir habilitação na categoria, por pelo menos 2 (dois) anos, sem qualquer impedimento ou suspensão e com qualificação para atividade remunerada;

c) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

d) comprovar residência no Município de Ribeirão Bonito;

e) apresentar certidões negativas das varas criminais;

f) ter inscrição no Cadastro Municipal, como condutor autônomo.

II – Em relação à motocicleta:

a) ter, no mínimo, 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas;

b) ter, no máximo, dez anos de fabricação na data do pedido de autorização;

c) estar legalmente registrada em nome do autorizatário(a) ou seu cônjuge; companheira(o), nos termos da Lei Federal n.º 9.278, de 10 de maio de 1996; sogro ou sogra, ou parente consanguíneo até terceiro grau; comprovando a propriedade plena da motocicleta, admitindo-se a resolúvel na hipótese de alienação fiduciária ou, ainda, ter dela contrato de arrendamento



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

mercantil;

d) estar dotada dos equipamentos de segurança e demais itens previstos na legislação de trânsito;

e) possuir identificação diferenciada, nos termos da normatização do Contran;

f) estar registrada e devidamente licenciada na categoria aluguel;

g) além do DPVAT, exigido pela legislação de trânsito, ter apólice de seguro-acidente complementar, com cobertura para o condutor e para o passageiro, por morte ou invalidez permanente total ou parcial, cujo valor mínimo de cobertura deverá ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser solicitados, conforme entendimento do órgão municipal competente.

CAPÍTULO III

DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º A renovação do alvará deverá ser requerida até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º A inobservância do prazo estipulado neste artigo implicará infração de natureza média;



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

§ 2º Para a renovação do alvará, o interessado deverá juntar ao requerimento a comprovação dos requisitos previstos no art. 4º, inciso I, alíneas "b" e "e", e inciso II, alíneas "a" a "g", do comprovante do recolhimento do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) do ano corrente e da taxa de expedição do alvará.

§ 3º Para a substituição da motocicleta, o interessado deverá protocolar requerimento endereçado ao órgão municipal competente com comprovação da desvinculação na atividade do veículo a ser substituído, observando o disposto no inciso II do art. 4º desta lei.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º A autorização de que trata esta lei fica automaticamente extinta, nas seguintes hipóteses:

I – após 30 (trinta) dias, contados do vencimento do alvará, sem que o interessado tenha requerido a renovação;

II – pela renúncia expressa ou impedimento legal do autorizatário;

III – pela morte ou invalidez permanente do autorizatário.



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DO AUTORIZATÁRIO

Art. 7º São deveres do autorizatário:

- I - usar colete ou camiseta, com dístico "mototáxi" ou "tuk-táxi" e o número de identificação do alvará;
- II - utilizar capacete de segurança aprovado pelo INMETRO, com inscrição do número de identificação do alvará;
- III - ter disponível ao passageiro capacete de segurança aprovado pelo INMETRO e touca higiênica descartável;
- IV - portar sempre o alvará e o documento de porte obrigatório previsto na legislação de trânsito;
- V - portar ostensivamente, para pronta e fácil visualização, crachá em modelo padronizado pelo órgão municipal competente que deve conter todos os dados do autorizatário e número de identificação;
- VI - observar fielmente as normas de circulação previstas na legislação de trânsito;
- VII - facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta lei;



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

VIII - apresentar-se e apresentar o veículo sempre que solicitado pelos órgãos de trânsito;

IX - manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;

X - comunicar ao órgão municipal competente qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira com a efetiva fiscalização da prestação do serviço;

XI - tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público, as autoridades e seus agentes;

XII - trajar-se adequadamente e com a higiene exigível;

XIII - não recusar passageiro, salvo nos casos previstos nas leis e regulamentos;

XIV - obedecer às demais exigências previstas em leis, decretos, resoluções e diretrizes normativas.

Parágrafo único. A inobservância dos deveres previstos neste artigo constitui infração autônoma de natureza leve, salvo se houver regramento específico em contrário no Código de Trânsito Brasileiro.



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DO AUTORIZATÁRIO

Art. 8º São direitos do autorizatário:

I – recusar transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco de segurança de trânsito ou de perigo pessoal;

II – recusar transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito;

III – defender-se perante os órgãos competentes quanto às infrações que lhe sejam imputadas.

CAPÍTULO VII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º Ao autorizatário, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas em lei, é proibido:

I – transportar passageiro menor de 07 (sete) anos de idade;

II – transportar passageiro de 07 (sete) a 12 (doze) anos de idade, sem autorização do responsável legal;

III – transportar mais de 01 (um) passageiro por vez na motocicleta ou mais de 02 (dois) passageiros por vez no tuk-tuk;



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

IV - transportar passageiro, de qualquer idade, que, por sua condição física ou mental, não se apresente em condições de ser transportado com a segurança exigível;

V - transportar passageiro portando objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, ponha em risco a segurança;

VI - transportar passageiro que não queira usar capacete de segurança;

VII - transportar passageiro com bagagem fora dos padrões estabelecidos no § 1º deste artigo;

VIII - transportar passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;

IX - transportar passageiro com criança no colo;

X - transportar passageira em visível estado de gravidez;

XI - emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder a terceiros o veículo para a execução do serviço;

XII - induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para a utilização de mototáxi ou tuk-táxi, em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito **Estado de São Paulo**

XIII - utilizar pontos de parada de transporte coletivo, de táxis e de parada de emergência para a captação de passageiro;

XIV - prestar serviço de mototáxi ou tuk-táxi utilizando veículo não registrado para a atividade;

XV - prestar o serviço de que trata esta lei se vencido o prazo da autorização.

§ 1º Por bagagem permitida, para os efeitos desta lei, entende-se aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, ou a que venha a ser regulamentada pelo Contran.

§ 2º A violação das proibições deste artigo constitui infração autônoma de natureza grave.

Art. 10. Fica vedada a instalação, individual ou coletiva, de pontos de parada para a prestação do serviço, cooperativas e agências que se localizem a menos de 50 (cinquenta) metros dos pontos de táxi e do terminal de ônibus urbano e rodoviário.

Art. 11. É considerada infração de natureza grave, fazer anúncios através de inscrição ou adesivagem em painéis, paredes, postes, muros e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugares que comprometam a ordenação paisagística urbana, exceto na fachada do próprio estabelecimento do autorizatário.



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Art. 12. No caso do condutor ser encontrado exercendo a atividade de mototaxista ou tuk-taxista sem a autorização estabelecida nesta lei ou fazer-se presente em agências ou cooperativas ligadas à atividade de mototáxi ou tuk-táxi, demonstrando que a exerce, terá o veículo apreendido pela fiscalização municipal e recolhido ao local designado para esta finalidade, aplicando-se a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual ficará sob a responsabilidade do infrator e solidariamente do proprietário do veículo.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, a multa será aplicada em dobro quando ocorrer a reincidência.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 13. As infrações a esta lei serão graduadas, observando-se a critérios de menor ou maior gravidade, consideradas em três modalidades, com as seguintes nomenclaturas:

- I – leves, as de pequena gravidade;
- II – médias, as de gravidade intermediária;
- III – graves, as de gradação máxima ou que determinem o impedimento para o exercício da atividade.

Art. 14. A Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, aplicará aos infratores, separada ou



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

cumulativamente, as seguintes penalidades, ressalvadas aquelas especificadas nesta lei:

- I – multas no valor de:
 - a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para as infrações consideradas leves;
 - b) R\$ 200,00 (duzentos reais), para as infrações consideradas médias;
 - c) R\$ 300,00 (trezentos reais), para as infrações consideradas graves.
- II – cassação da autorização.

CAPÍTULO IX DA CASSAÇÃO

Art. 15. A autorização, de outorga precária, será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização ao autorizatário, quando:

- I – reincidir em infração grave no período de 01 (um) ano, contado da última infração;
- II – por si ou mediante participação, fraudar a exclusividade da autorização referida no art. 2º desta lei;
- III – utilizar o veículo vinculado à autorização como meio ou fim de cometimento de ilícito;



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

IV – dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

V – sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime de trânsito;

VI – tornar-se inconveniente ou inoportuna a manutenção da outorga, em razão de superior interesse público, por ato devidamente motivado;

VII – ocorrer a perda de requisito essencial, físico, psíquico ou material para a prestação do serviço;

VIII – inexistir o exercício da atividade pelo período de 03 (três) meses consecutivos sem motivo justificado.

§ 1º A cassação da autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, assegurando-se ao autorizatário amplo direito de defesa.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso VII deste artigo, o autorizatário em caso de problemas transitórios em sua saúde, que tornem impossível, sofrível ou dificultoso o desenvolvimento da atividade, poderá solicitar ao órgão municipal competente a paralisação do exercício da atividade, mediante anotação em seu prontuário, cuja paralisação durará pelo tempo necessário à sua convalescença.



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

§ 3º O autorizatário que tiver o alvará cassado ficará, pelo período de 01 (um) ano, proibido de exercer as atividades de que trata esta lei.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 16. Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias após a autuação e deverá ser protocolado e encaminhado ao órgão municipal competente, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. A fiscalização, além daquela de competência da Polícia Militar e da Ciretran, será exercida por agentes credenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Os agentes de fiscalização, ao constatarem qualquer irregularidade, deverão lavrar auto circunstanciado, em formulário próprio, para as providências cabíveis e anexação ao processo de autorização.

§ 2º Sempre que possível, o auto de infração trará a indicação de testemunhas com suas qualificações e endereços, a assinatura do autorizatário, se presente, entregando-lhe uma cópia, servindo esta como notificação.



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

§ 3º Na impossibilidade das providências previstas no parágrafo anterior quanto ao autorizatário, ser-lhe-á enviada notificação, com cópia do auto de infração, pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 4º O órgão competente do Poder Público Municipal deverá solicitar às Polícias Civil e Militar local cópia do Boletim de Ocorrência ou Auto que for lavrado sobre fato que envolva mototaxista ou tuk-taxista, para controle e providências cabíveis.

§ 5º O mototaxista ou tuk-taxista encontrado sem a documentação obrigatória ficará sujeito à apreensão do veículo, além da penalidade prevista.

CAPÍTULO XII

DAS COOPERATIVAS E AGÊNCIAS E DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 18. Sob licença da Prefeitura Municipal, poderão ser constituídas e instaladas cooperativas e agências em locais previamente aprovados pelos órgãos municipais competentes, observados os requisitos desta lei, para reunir mototaxistas e tuk-taxistas, mediante condições livremente estabelecidas entre as partes, observadas as seguintes condições e obrigações:

I – possuir o local espaço para estacionamento dos veículos, oferecendo aos mototaxistas e tuk-taxistas o conforto e condições mínimas necessárias para facilitar a prestação de seus serviços, com instalações de sanitários para ambos os sexos e com sistema de recepção de pedidos de usuários, ficando



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

proibida a instalação em dependências de residências ou em espaços de quintais;

II – colaborar para o cumprimento desta lei e regulamentos;

III – fornecer ao órgão municipal competente relação dos mototaxistas e tuk-taxistas vinculados e respectivos veículos, comunicando, por escrito, sempre que houver qualquer alteração;

IV – colaborar com o Poder Público Municipal no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço;

V – zelar pela boa qualidade do serviço;

VI – receber, registrar e apurar queixas e reclamações dos usuários, informando ao órgão municipal competente os casos que devam merecer medidas administrativas por parte do Poder Público Municipal;

VII – admitir como filiado apenas o mototaxista e tuk-taxista devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal;

VIII – manter na cooperativa ou agência livro de registro dos mototaxistas e tuk-taxistas a ela vinculados, bem como dos respectivos veículos;



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

IX – submeter-se à fiscalização dos Órgãos da Prefeitura, da Ciretran e da Polícia Militar.

§ 1º A inobservância do disposto nos incisos IV e V deste artigo, caracterizará infração de natureza leve.

§ 2º A inobservância do disposto nos incisos III, VI e VIII deste artigo, caracterizará infração de natureza média.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no inciso VII deste artigo, será aplicada à cooperativa ou agência multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada veículo encontrado no recinto do estabelecimento destinado ao uso de mototaxista ou tuk-taxista irregular, e em caso de reincidência na prática da mesma infração terá seu alvará de funcionamento cassado definitivamente, com o impedimento do exercício da atividade.

Art. 19. A cooperativa ou agência que for surpreendida funcionando sem a devida inscrição municipal será lacrada e autuada e só reiniciará a atividade depois de estar devidamente regularizada perante o Poder Público Municipal, observados os requisitos desta lei, sem prejuízo da aplicação eventual de outros dispositivos.

Art. 20. O mototaxista e tuk-taxista que presta serviço através de cooperativa ou agência terá como local único e exclusivo a sede dos referidos estabelecimentos, constituindo infração de natureza média quando surpreendido em outro local com o objetivo de captar passageiro.



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Art. 21. Serão admitidos pontos livres de captação de passageiro em locais de eventos realizados na cidade, definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 22. O órgão municipal competente estabelecerá os pontos oficiais de mototaxista e tuk-taxista não vinculado às cooperativas ou agências, que deverão ser determinados de acordo com a conveniência de sua localização, considerando sempre o interesse do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, bem como as disposições desta lei.

CAPÍTULO XIII

DAS TARIFAS

Art. 23. As tarifas da prestação dos serviços de transporte de passageiros por mototáxi e tuk-táxi serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei naquilo que for necessário à sua execução.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 17 de março de 2022.

Manoelito da Silva Gomes

Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Vereador signatário apresenta e submete à competente análise e aprovação dos Colegas Parlamentares e Doutas Comissões desta Egrégia Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em motocicletas e triciclos mediante aluguel – mototáxi e tuk-táxi, e dá outras providências.

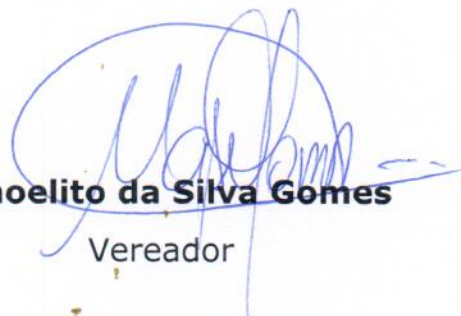
Faz-se necessária a regulamentação complementar da prestação do serviço de mototáxi e tuk-táxi no âmbito do Município de Ribeirão Bonito para proporcionar aos munícipes essas alternativas de transporte que se caracterizam pela agilidade e pelo baixo custo, devendo, pois, estabelecer modelo operacional a fim de evitar o transporte clandestino que coloca em risco a vida dos passageiros.

Outrossim, essa iniciativa visa à geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população, possibilitando a implantação de cooperativas e agências e a prestação do serviço por profissionais autônomos.

Desse modo, tendo como escopo aprimorar as políticas de mobilidade urbana e de empregabilidade, conta com o apoio dos demais pares para a aprovação desta propositura.

À consideração da Edilidade.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 17 de março de 2022.


Manoelito da Silva Gomes

Vereador